RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.837 - PE (2018/0260710-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	NILTON ROGERIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NILTON ROGERIO DE JESUS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para fixar a pena definitiva do recorrente em 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática da conduta descrita no artigo 288 do Estatuto Repressivo (e-STJ fls. 310-311).

Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal, por ter, em concurso com outros agentes, integrado uma quadrilha composta por 27 pessoas para a prática de crimes ambientais, consistente no tráfico ilícito de aves silvestres e exóticas do Brasil, Peru e Venezuela para os Estados de Pernambuco, Ceará, Amazonas, Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal, cuja participação do recorrente era a de transportar as aves para o Estado de Minas Gerais e contatar fornecedores no Peru (e-STJ fls. 5-33).

Julgada parcialmente procedente a imputação, o acusado foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ fl. 198).

A sentença foi parcialmente reformada pela Corte de origem, em apelação da defesa para fixar a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (e-STJ, fls. 310-311).

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissões, porquanto, na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem manteve a valoração desfavorável quanto ao motivo e às circunstâncias do crime para elevar a pena-base do recorrente. Aduziu que o crime *sub judice* é o de quadrilha ou bando e não os crimes ambientais supostamente cometidos pelos integrantes da quadrilha e que as circunstâncias consideradas, na fixação da pena-base dizem respeito a esses últimos, não ao crime de quadrilha. Apontou, ainda, flagrante *bis in idem*, ao fundamento de que a pena do recorrente foi elevada pela valoração de circunstâncias judiciais que integram a análise de crimes ambientais, e não o crime de quadrilha (e-STJ fls. 320-324).

Os embargos de declaração foram acolhidos para suprir as omissões, sem alteração do julgado (e-STJ fl. 343).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 351-368), a defesa alega violação dos artigos 288 do Código Penal e 155 do Caderno Processual Penal, sustentando que a materialidade e autoria do crime de formação de quadrilha não ficou comprovada.

Pondera que, para configuração do crime de quadrilha ou bando, é indispensável que o sujeito ativo tenha ciência e vontade de associar-se a pelo menos mais três pessoas com o objetivo específico de cometer crimes. Para tanto, deve haver o mínimo de organização entre os participantes da quadrilha, com divisão de tarefas e estabilidade do grupo. Sendo assim, não se admite o delito na modalidade culposa, sendo

o dolo elemento essencial e imprescindível para a sua configuração.

Ressalta que a conduta do recorrente é atípica ante a ausência de dolo. Isso porque o delito de quadrilha ou bando necessita para a sua configuração da ciência do agente e de sua intenção de participar de uma organização criminosa.

Salienta que apenas as provas colhidas no inquérito policial não são suficientes para a condenação do recorrente.

Aduz, ainda, que foi afrontado o artigo 59 do Estatuto Repressivo, uma vez que a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do delito para majorar a pena de piso foi equivocada. Isso porque foram considerados elementos relacionados aos crimes ambientais, que não são relevantes para aferir a dosimetria do crime de quadrilha. Assim, entende que a pena basilar ser fixada no mínimo legal.

Requer, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 373-383), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 385), os autos ascenderam a este Superior Tribunal .

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (e-STJ fls. 402-407).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca da materialidade e da autoria do crime do artigo 288 do CP, a Corte de origem manifestou nestes termos, *in verbis*:

> *O apelante NILTON ROGÉRIO DE JESUS afirma ser insuficiente o conjunto probatório para embasar uma condenação, eis que não teria restado provada a materialidade e autoria do crime de quadrilha. Aduz, ainda, não ter sido demonstrado o dolo de associar-se a outras pessoas para o fim de cometer crimes. (...)*
> *A materialidade do crime de quadrilha, portanto, exige prova do vínculo associativo entre mais de três pessoas, com o fim de cometer crimes.* ***O que caracteriza referido vínculo associativo, diferenciando-o do mero concurso de pessoas, é a estabilidade e permanência da associação.***
> ***Assim, tem-se que a demonstração de que determinado agente integra, de forma livre e consciente, grupo estável e permanente, formado por mais de três pessoas e voltado à prática de crimes, é o que basta para a comprovação da materialidade e autoria do crime de quadrilha.***
> *Nesse ponto, impende salientar não ser necessário, para a configuração do delito, que todos os quadrilheiros se conheçam mutuamente ou que se reúnam para o planejamento de sua ações, sendo suficiente a ciência de que integram uma organização social voltada à prática de crimes.*
> *Na mesma linha, não é necessário demonstrar que determinado agente tenha praticado um dos delitos para os quais constituída a quadrilha, para que se tenha por provada a autoria delitiva. O crime de quadrilha, como se*

sabe, é de natureza formal e prescinde da efetiva prática dos delitos objetivados por seus integrantes.

Quanto ao valor das provas obtidas ainda no curso da investigação policial, registro ser perfeitamente possível a condenação baseada em provas colhidas na fase inquisitorial, desde que estas sejam cautelares, não repetiveis ou antecipadas, consoante dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal. *Cuidam-s e de provas onde o contraditório e diferido ou, em outras palavras, postergado para a fase judicial.*

Esse é o caso das interceptações telefônicas levadas a efeito no curso do inquérito, as quais foram submetidas ao contraditório diferido, possibilitando à defesa do recorrente contestá-las no curso do processo.

Dito isso, tenho que a materialidade e a autoria delitiva e o dolo do recorrente restaram sobejamente demonstrados nos autos.

Nesse ponto, a proficiente análise da prova feita pelo magistrado a quo, formou-me o convencimento de que escorreito o decreto condenatório, de modo que, por economia e celeridade processuais, farei remissão aos fundamentos postos na sentença condenatória, os quais adoto como razão de decidir:

> ***A atuação de NILTON (NILTINHO) na empreitada criminosa surge nos desdobramentos das investigações pela Policia Federal em Pernambuco*** *a partir da atuação do também denunciado RICARDÒ (RICARDO GORDO), o qual foi apontado como alvo principal e inicial do descortinamento da Associação criminosa, especialmente quando confirmadas as indicações de que teria trazido animais a Pernambuco, que não resistiram e padeceram diante das condições infames a que foram submetidos, sendo posteriormente descartados em um terreno baldio no bairro de Boa Viagem. (...)*
>
> ***Através do monitoramento dos denunciados, nomeadamente de SEVER!NO (BIU), RICARDO (GORDO), MOZART e MILTON (MILTÃO),. a participação de NILTON (NILTINHO) começou a ser aclarada, conquanto conversas interceptadas é transcrita nas informações acostadas nos autos do***
>
> ***Processo n° 692-66.2011.4.05.8300.*** *(...)*
>
> *Destaque-se que NILTON (NILTINHO) em diversas ocasiões levara a referência de filho de MILTÃO (também denunciado),* ***indicando não apenas a sua ligação pessoal com outros envolvidos, mas sua***

participação direta na quadrilha, com atribuições próprias e posição firme.

Assim, os dados colhidos apresentaram nitidez tal que a autoridade policial entendeu pela representação das medidas, dentre elas, em relação ao ora denunciado, nos exatos moldes do despacho de fli. 246 do IPL, no qual sobreleva ***a participação de NILTON na associação criminosa permanente voltada a promover o tráfico de passeriformes exóticos, em especial da espécie Sicalis flaveola valida, originada do Peru****, cuja introdução no Brasil é proscrita, destinados a fomentar à atividade de canaricultura.(...)*

O Auto de Apreensão dá fls. 353/355 do IPL descreve o material e os animais apreendidos na residência de NILTON (sob a assertiva de serem seus), dando conta de que além dos 11 canários (um deles com características de ave peruana), foram encontrados mais de 70 itens que confirmam os indícios até então colhidos, já que constituem arcabouço probatório e necessário à execução da empreitada ilícita.

A partir dessa constatação, foi possível confirmar a inicial suspeita e noticiar que NILTON (NILTINHO) atuava na introdução e comercialização de canários peruanos, em especial aliança estabelecida com MILTON (MlLTÃO) e MOZART, igualmente denunciados.

Nessa senda, vieram também as menções de outros integrantes, em seus interrogatórios policiais, tais como OTACILIO (vulgo PM - fls. 577/582), que informou não apenas o conhecimento da pessoa de NILTON, como indicou onde morava, o envolvimento com canários trazidos do Peru, o não exercício de outra atividade laboral "lícita",- bem como o contato com inúmeros outros integrantes e minudências da vida de cada um e da empreitada ilícita. (...)

Com efeito, dos autos se evidencia a abrangência e a dinamicidade da atividade desempenhada pela quadrilha, frise-se o teor documento acostado às fls: 1153 do IPL 1245/2JX)8, em apenso, que, noticia, através de um esquema detalhado e minuciosamente trabalhado, as ligações efetuadas durante os períodos interceptados, bem como a quantidade de ligações entre os alvos.

Nessa senda, evidencia a abrangência e a dinamicidade da atividade desempenhada por

> *ANTÔNIO EDUARDO (CEARÁ) na quadrilha, chegando a manter, a título de exemplo, 845 ligações com JOSÉ RIBAMAR (Ceará), 420 ligações com JAIR (São Paulo), 393 com BAIANO (Ceará). 300 ligações com PANTERA (São Paulo), 112 com PM (Distrito Federal), além de efetivar contato com diversos outras integrantes, em vários estados e núcleos.*
>
> ***Destarte, restou cabalmente comprovada a materialidade delitiva e a autoria do delito apontado pelo Parquet, que se amolda com perfeição ao art. 288 do CPB (com redação anterior à da Lei n° 12.850/2013), acima transcrito.*** *(...)*

Como se vê, os diálogos interceptados - muitos dos quais transcritos no presente voto -, bem assim os petrechos e documentos apreendidos em sua residência, além do interrogatório do corréu OTACÍLIO DE SOUZA FILHO, ***permitem uma conclusão segura quanto à destacada atuação recorrente em quadrilha especializada no tráfico e comércio de aves exóticas.***

Com efeito, a partir de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, çonstatou-se a concorrência do recorrente NILTON ROGÉRIO DE JESUS para o esquema criminoso.

Em uma delas, um dos principais integrantes da quadrilha investigada, ANTÔNIO MOZART JUCA QUEIROZ (MOZART), conversa com o.recorrente e revela que viajará ao Peru, especificando o dia e a hora, bem assim a quantia em dinheiro que levará. (...)

Outras duas interceptaçõcs telefônicas expõe a ligação existente entre o ora recorrente e outros integrantes da quadrilha, notadamente o seu pai, MILTON DE JESUS (MILTÃO), e o acusado JUBCARLOS CORNÉLIO DE MATOS (JUBINHA), os quais, em diálogos, fazem referência ao recorrente NILTON ROGÉRIO DE JESUS.

Não fosse isso suficiente, observo que o denunciado foi flagrado mantendo 11 canários-da-terra em sua residência, dos quais três estavam anilhados, sem, a devida autorização do IBAMA. Além dos pássaros, foram encontrados na residência do apelante 20 gaiolas, 1 caixa de madeira com furos, 1 bolsa de tecido com ventilação e 37 bebedouros para passeriformes. (...)

Restou demonstrada, ainda, a vontade consciente (dolo) do apelante de se associar a outras pessoas para a prática de crimes.

Não há que se falar, pois, em insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório. (e-STJ fls. 298-308)

Da leitura do trecho descrito, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o recorrente pelo crime de formação de quadrilha que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que o dolo, a materialidade e a autoria do denunciado ficaram demonstradas pelo auto de infração ambiental e pelas demais provas dos autos.

No tocante à alegada ilicitude das provas produzidas no inquérito policial, verifica-se que a Corte *a quo* afastou a tese da defesa, porquanto as interceptações telefônicas feitas no curso da fase inquisitiva foram submetidas ao contraditório diferido na fase judicial, possibilitando à defesa do recorrente contestá-las.

Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição do réu, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confiram-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. Mostra-se correto o r. acórdão objurgado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação do agravante no sentido de que falta lastro probatório apto a ensejar a condenação , reclama incursão no acervo fático-probatór o delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.*
> *Agravo regimental não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1142489/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO, ILICITUDE DAS PROVAS E FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTINUAÇÃO DELITIVA. FRAÇÃO. FREQUÊNCIA DOS ATOS COMPROVADA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA*

> *EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. DEFERIDO PEDIDO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. (...)*
> *5. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria, da materialidade e da continuidade delitivas, com base, principalmente, nos depoimentos das duas vítimas, que estão em consonância o que disseram as testemunhas de acusação. 6. Para considerar o pedido de absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Igual conclusão se adota em relação às provas apontadas como ilícitas, derivadas do suposto flagrante preparado. (...)*
> *11. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para reduzir a pena para 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Deferido o pedido de execução imediata da pena feito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*
> *(REsp 1638106 / DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)*

Por sua vez, quanto à exasperação da pena-base, colhe-se do acórdão exarado pela Corte de origem que foram negativadas as circunstâncias judiciais relacionadas às consequências e aos motivos do delito, *ipsis litteris:*

> *Ao dosar a pena-base, o magistrado a, quo considerou, em prejuízo do recorrente, as seguintes, circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências do crime e comportamento da vítima.*
> *Classificou a culpabilidade como mediana, ao fundamento de que a quadrilha integrada pelo apelante contrabandeava enorme quantidade de aves. Nesse sentido, anotou que nos últimos 12 meses da investigação, foram apreendidos mais de 10.000 canários nas rotas exploradas pelo grupo criminoso.*
> *Argumentou, ainda, que o número de envolvidos e a extensão da área de atuação da quadrilha deixa evidente que não respeitavam fronteiras ou autoridades.*
> *No meu sentir, a fundamentação empregada pelo juízo a quo é adequada à majoração da pena-base, mas não diz respeito ao vetor culpabilidade, eis que cuida, em verdade, do modus operandi e dos recursos empregados na atividade criminosa, dados que devem ser avaliados na operativa relacionada às circunstâncias do crime.*

> ***As mencionadas circunstâncias,*** *em conjunto com a exposição dos animais à condições absurdas de transporte, com armazenamento em microgaiolas depositadas em malas e bolsas que, além de não permitirem mínimo movimento, submetiam os pássaros à temperaturas extremas e a privação de oxigênio,* ***justificam, ausente de dúvidas, a elevação da pena-base.***
> *Quanto à personalidade do agente, (...)*
> *No meu sentir, o fato de o réu não ter demonstrado arrependimento da prática delitiva, bem assim a circunstância de não ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça e de não ter comparecido aos atos judiciais após a sua soltura, não constituem elementos suficientes à avaliação da operativa da personalidade, a qual exige criterioso estudo e profusão de dados do comportamento do agente, não presentes no caso concreto.*
> ***A motivação do crime*** *foi considerada pelo magistrado a quo em desfavor do apelante, tendo sido identificada como eminentemente econômica, decorrente dá "****ganância sem limites ou escrúpulos".***
> *Com efeito, por ocasião da busca e apreensão realizada na residência do apelante, foram apreendidos diversos petrechos a evidenciar o desempenho de prática comercial, como, por exemplo, gaiolas, caixa de madeira com furos, bolsa de tecido com ventilação e bebedouros para passeriformes.*
> *Além disso, restou evidenciado na interceptação telefônica que o corréu ANTÔNIO MOZART JUCÁ QUEIROZ fornecia passeriformes ao ora recorrente.*
> *Conclui-se que o recorrente, ao associar-se a outras pessoas para a prática de crimes,* ***buscou maximizar o seu ganho financeiro, lucrando com o comércio dos pássaros.*** *(...)*
> *No meu sentir, a conseqüência acima descrita refere-se muito mais aos crimes conexos cometidos pela quadrilha do que ao crime imputado ao recorrente na denúncia.*
> *Assim, tem-se que para consideração da mencionada circunstância neste feito seria necessária a demonstração de algum dano concreto à fauna, não apenas da possibilidade de ocorrência de uma lesão.(...)*
> ***Portanto, mantenho em prejuízo do recorrente apenas os vetores relacionados à motivação e às circunstâncias do crime.***
> *Dito isso, fixo a pena-base privativa de liberdade no quantitativo de I (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.* (e-STJ, fls. 308/310)

Verifica-se que o acórdão vergastado alinha-se à orientação pacífica deste

Tribunal Superior, segundo o qual é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetoriais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos – *in casu*, o desvalor das circunstâncias foi justificado pelo grande número de irregularidades cometidas, ou seja, com a formação da quadrilha foi possível traficar expressiva quantidade de pássaros (mais de 10 mil) e os motivos da formação do grupo criminoso foi a elevação dos lucros, pois a participação de diversos agentes, cada um desempenhando uma função, foi possível elevar os ganhos financeiros individuais de cada membro, circunstância que não é própria das elementares do delito de quadrilha.

Nesse vértice:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO AUTORIZADO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚM. N. 7/STJ.*
> *I - **A negativação da culpabilidade levou em conta aspectos particulares da empreitada criminosa, extraindo-se dos autos que a conduta foi praticada no âmbito de quadrilha especializada, o que confere gravidade acentuada e diferenciada em razão da premeditação de todo o conjunto de atos que foram realizados com vistas à consecução do delito.***
> *II - O fato de o modus operandi do crime ter maculado a imagem da administração local justifica o aumento da pena decorrente da negativação do vetor consequências do crime (REsp 1465966/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).*
> *III - **Devidamente fundamentado o aumento da pena-base, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos, nos termos do que determina a Súm. n. 7/STJ.***
> *IV - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 1277249/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. OMISSÃO NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA*

JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. PRISÃO DOMICILIAR. OMISSÃO CONSTATADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO RESPEITADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIMES ANTECEDENTES. TERRORISMO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO A CORRÉUS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO DIRETA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. PRIMARIEDADE. ILEGALIDADE. (...)

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, no crime de formação de quadrilha (associação criminosa), está idoneamente justificada, havendo elementos concretos que justificaram a negativação dos motivos, circunstâncias e consequências do crime. *(...)*

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

De ofício, concedido habeas corpus à embargante, para absolvê-la da imputação de prática do crime do art. 1º, VII, c/c o art. 1º II, c/c o § 2º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, com extensão aos corréus Hélio Marcos Vieira e Raimundo Nonato, por força do 580 do Código de Processo Penal, bem como para fixar-lhe o regime inicial semiaberto.

(EDcl no AgRg no AREsp 413911 / SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

Dessarte, pelos motivos acima expostos, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator